

Acórdão: 23.905/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001632727-17  
Impugnação: 40.010150795-46  
Impugnante: Fabiana Teixeira Martins Silveira  
CPF: 037.992.946-51  
Proc. S. Passivo: Vera do Couto Ferreira  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN. O registro e o licenciamento dos veículos no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2017 a 2019, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa NVX-0977, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Campina Verde/MG.

São exigidos o IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000034493.59 foi cientificado à Autuada em 05/06/20 (fls. 02/03). O endereço ao qual foi destinada esta correspondência é Rua 20 – A C Estrela, 248, Centro, Campina Verde/MG.

A Notificação de Lançamento nº 01.001632727-17 foi cientificada à Autuada em 30/07/20 (fls. 04/06 e 90), quando foi utilizado o endereço já citado, também para esta correspondência.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/96, anexando documentos às fls. 97/202.

Esta Impugnação foi recebida pela AF/Uberlândia em 19/10/20, quando caracterizou-se sua intempestividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 204, consta “Ato Declaratório” emitido pelo Sr. Chefe da AF/Uberlândia, em 17/11/20, por meio do qual nega seguimento à Impugnação, por constatar sua apresentação fora do prazo legal.

Foi encaminhado o Ofício N° 198/2020/ACT – AF 1º Nível/Uberlândia (fls. 205/206), informando da negativa de seguimento da Impugnação e comunicando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Reclamação, o qual foi cientificado em 24/11/20.

A Impugnante apresenta sua Reclamação (fls. 208/213), acompanhada de documentos às fls. 214/771; a mesma foi recebida pela AF/Uberlândia em 04/12/20.

Em sessão ocorrida em 01/06/21, a 1ª Câmara de Julgamento acorda, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal (fls. 776/780).

A Fiscalização, então, manifesta-se às fls. 785/798, refutando os argumentos da Defesa.

---

### **DECISÃO**

Como relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2017 a 2019, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa NVX-0977, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Campina Verde/MG.

São exigidos o IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal do Brasil, constatou que os veículos mencionados encontram-se registrados e licenciados no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Campina Verde/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Em virtude da inexistência de uma lei de caráter nacional unificando conceitos como alíquota, domicílio etc., passou às legislações estaduais definir esses e outros conceitos de forma a dar completeza a regra matriz de incidência tributária do IPVA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária (art. 146, inciso III, alínea “a”), podendo, no entanto, o Estado-membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, §§ 1º e 3º).

No mesmo sentido, a doutrina:

A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade do Estado para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio a ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§ 3º, art. 24, CF, c/c § 3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial." (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. 7. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 260)

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre IPVA, compete aos Estados-membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e o município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937/03 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, assim disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

**"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;**

**II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"**

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernardi, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2008), esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no dispositivo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável; e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Portanto, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Recente julgado do TJMG, em 07/06/16, confirma este entendimento.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0720.13003073-0/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO-DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (JD CONVOCADO) (RELATOR).

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97) DETERMINA QUE TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, NA FORMA DA LEI (ARTIGO 120). PORTANTO, O IPVA RELATIVO AO VEÍCULO AUTOMOTOR TERÁ DE SER OBRIGATORIAMENTE PAGO NO LOCAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO.

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ESTA COLENDACÂMARA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – IPVA – INCIDÊNCIA – VEÍCULO LICENCIADO NO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RESIDÊNCIA HABITUAL – ART. 127, I, DO CTN, C/C ART. 120, DO CTB – DOMICÍLIO FISCAL E ELEITORAL EM MINAS GERAIS – APARENTE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NOS TERMOS DOS ART. 127, I, DO CTN C/C ART. 120, DO CTB, AS PESSOAS NATURAIS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEVEM REGISTRAR SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE POSSUAM RESIDÊNCIA HABITUAL.

- O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/03, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO QUE TENHA DOMICÍLIO NO ESTADO, AINDA QUE O LICENCIAMENTO E O REGISTRO TENHAM OCORRIDOS EM ESTADO DIVERSO.

- NÃO TENDO O AGRAVANTE APRESENTADO COM A INICIAL PROVA INEQUÍVOCA DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NÃO É POSSÍVEL ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.15.003576-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ- DES. MAURÍCIO TORRES SOARES (JD CONVOCADO) (RELATOR)).

Logo, interpretando as normas aplicáveis, resta claro que todo veículo automotor deve ser devidamente registrado no município de domicílio ou residência de seu proprietário, cabendo ao Estado-membro em que se localiza este município a competência constitucional para exigir do proprietário o pagamento do IPVA e demais tributos que digam respeito à propriedade do veículo automotor.

O Recurso Extraordinário nº 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1016605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema nº 708).

No STF, a empresa pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que havia reconhecido a legitimidade do estado para a cobrança do imposto. Segundo o art. 1º da Lei nº 14.937/03, a cobrança do IPVA independe do local de registro, desde que o proprietário seja domiciliado no estado.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição de 1988. A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o art. 158. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude”, destacou.

Para o ministro Alexandre, o estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

DECISÃO: APÓS OS VOTOS DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO, RELATOR, EDSON FACHIN, LUIZ FUX, RICARDO LEWANDOWSKI E CELSO DE MELLO, QUE DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSENTAR A CAPACIDADE ATIVA, NO TOCANTE AO IPVA, DO ESTADO EM QUE LICENCIADO O VEÍCULO, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS E, ACOLHENDO O PEDIDO INICIAL, PARA PROCLAMAR A INEXIGIBILIDADE DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS; E DOS VOTOS DOS MINISTROS ALEXANDRE DE MORAES, ROSA WEBER E CARMEN LÚCIA, QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE). FALOU, PELO RECORRIDO, A DRA. FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG, PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO

PARTICIPOU, JUSTIFICADAMENTE, DESTE JULGAMENTO, O MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, 24.10.2018.

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, REDATOR PARA O ACÓRDÃO, VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI, CELSO DE MELLO E ROBERTO BARROSO. NESTA ASSENTADA O MINISTRO LUIZ FUX REAJUSTOU SEU VOTO PARA ACOMPANHAR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. EM SEGUIDA, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL EM ASSENTADA POSTERIOR. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020.

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO E APÓS O VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PROPONDO A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.", NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS MINISTROS EDSON FACHIN, DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE), ROSA WEBER, CÁRMEN LÚCIA, LUIZ FUX, GILMAR MENDES E RICARDO LEWANDOWSKI, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO ROBERTO BARROSO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 7.8.2020 A 17.8.2020.

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO", NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), VENCIDOS OS MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR) E ROBERTO BARROSO. NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO, POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA, O MINISTRO CELSO DE MELLO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO POR MEIO DA QUAL EMPRESA PROPRIETÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES BUSCA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À COBRANÇA



DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) POR PARTE DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADA, MAS SIM PELO ESTADO EM QUE LICENCIADOS OS VEÍCULOS. 2. O ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUAL A EMPRESA TEM SUA SEDE, DEFENDE A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL 14.937/2003, CUJO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE QUE “O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO”. 3. EMBORA O IPVA ESTEJA PREVISTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DESDE A EMENDA 27/1985 À CONSTITUIÇÃO DE 1967, AINDA NÃO FOI EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEANDO SUAS NORMAS GERAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 146, III, DA CF/88. ASSIM, OS ESTADOS PODERÃO EDITAR AS LEIS NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ESTABELECIDO PELO ART. 24, § 3º, DA CARTA, BEM COMO PELO ART. 34, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. 4. A PRESENTE LIDE REPRATA UMA DAS HIPÓTESES DE “GUERRA FISCAL” ENTRE ENTES FEDERATIVOS, CONFIGURANDO-SE A CONHECIDA SITUAÇÃO EM QUE UM ESTADO BUSCA AUMENTAR SUA RECEITA POR MEIO DA OFERTA DE UMA VANTAGEM ECONÔMICA PARA O CONTRIBUINTE DOMICILIADO OU SEDIADO EM OUTRO. 5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI CINQUENTA POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTOMÓVEIS. 6. PORTANTO, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MINEIRA 14.937/2003 ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS CUJOS PROPRIETÁRIOS SE ENCONTRAM NELE SEDIADOS. 7. TESE PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.” 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A Impugnante afirma que o veículo foi vendido em 2019, entendendo, assim não ser a responsável pelo IPVA daquele ano.

Segundo consulta realizada pela Fiscalização no site do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, o veículo de Placa NVX-0977 foi alienado em 04/12/19, ao Sr. Adriel Júnior Gonçalves Souza, residente em São Gotardo/MG.

Contudo, o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.927/03 dispõe que o fato gerador do IPVA, para veículo usado, será no dia 1º de janeiro de cada exercício.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o valor devido a título de IPVA referente ao ano calendário de 2019, para o veículo supracitado, continua sendo devido ao estado de Minas Gerais pela Impugnante, em face da data de alienação do veículo ter ocorrido em data posterior ao fato gerador do imposto neste estado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização, para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 10 de janeiro de 2019, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Campina Verde/MG como seu domicílio tributário (fls. 13);

2 - consulta à base de dados do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, onde se verifica que a Impugnante atua como produtora rural (inscrição estadual nº 002852429.00-80) na Fazenda Três Poderes, no município de Campina Verde/MG (fls. 14/16);

3 – consulta a Concurso Público – Edital 037/2004 da UFU – Universidade Federal de Uberlândia, com a relação de não classificados, onde consta o nome da Impugnante (fls. 17);

4 – cópia de **66 (sessenta e seis)** Notas Fiscais eletrônicas em nome da Impugnante, no período de 2015 a 2020, referente a aquisições de mercadorias e bens, inclusive a **aquisição do veículo atual, através da NF-e nº 000.516.556 de 07/11/19 da empresa Autus Comercial Distribuidora Ltda, sediada em Uberlândia/MG - CAMINHONETE - CHEVROLET/S10 LT DD4A - Chassi: 9BG148FK0LC423563 - Placa: QWX-4641 – Registrado no DETRAN/MG, constando como endereço principal, a sua residência habitual em Minas Gerais, à Rua Corcovado, nº. 174, apto 702, Bloco B, Bairro Patrimônio em Uberlândia/MG** (fls. 18/83);

5 – cópia da Matrícula nº 81.857 – Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, referente a aquisição de um apartamento situado à Rua Corcovado, nº. 174, apto 702 do Edifício “B” do Residencial Reno, Uberlândia/MG, pela Sr.<sup>a</sup> Terezinha Nunes Teixeira Silveira, genitora da Impugnante, em 14/11/07, sendo que, em 2014 a Sr.<sup>a</sup> Terezinha deu em garantia este imóvel, em face da concessão de uma Cédula de Crédito Bancário, para aquisição de um Trator, uma Pá Hidráulica e uma Grade Aradora Golfinho, tendo como Avalista a Impugnante, que informou que sua residência habitual é a Rua Corcovado, nº. 174, apto 702 – Bloco B em Uberlândia/MG (fls. 84/89).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta que a Impugnante residiu com habitualidade, no período autuado, no estado de Minas Gerais.

A Fiscalização, às fls. 797, chega a afirmar que a residência habitual seria no município de Uberlândia/MG, à Rua Corcovado, nº. 174, apto 702, Bloco B, Bairro Patrimônio. Contudo, há elementos que permitem também a identificação do endereço habitual como sendo o imóvel à Rua 20 – A C Estrela, 248, Centro, Campina Verde/MG, eleito pela Impugnante como seu domicílio tributário junto à Receita Federal, como, originalmente, consta no AIAF e na Notificação de Lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência habitual em Minas Gerais.

A favor do Fisco, chamam a atenção os seguintes documentos apresentados pela própria Impugnante:

1 – cópia de Faturas da empresa Claro em nome da Impugnante, com endereço em Goiânia/GO, sendo que, no mês de referência junho de 2020, as boletas vieram zeradas, em face da suspensão do serviço prestado, já que a Impugnante não utilizava (fls. 199/202 – 222/223 – 664/670 – 719/726);

2 – cópia do Recibo, Boleto de Pagamento e Comprovante de pagamento da Taxa de Condomínio do Edifício Residencial Mirafiori, situado à Rua C-25, nº 339, Jardim América, Goiânia/GO, em nome da Impugnante, referentes aos exercícios de 2015/2016/2017/2018/2019/2020, verifica-se que, no documento “Recibo do Sacado”, o “consumo de gás” mensal do apto 808, que seria a suposta residência habitual da Impugnante em Goiânia/GO, a leitura não aponta, em geral, qualquer consumo de gás ou, quando muito, registra o consumo mínimo (fls. 358/370, 437/468, 506/531, 595/614, 671/706 e 727/752).

Tais registros demonstram que o endereço apontado pela Impugnante como sendo sua residência habitual não é habitado regularmente.

Convém ressaltar que os demais documentos apresentados pela Impugnante, em sua Impugnação (fls. 98/202 e 214/771), não permitem o firme convencimento de que esta residiu habitualmente em Goiânia/GO, no período autuado pela Fiscalização; e sim que sua família possui lá um apartamento.

Portanto, conclui-se que, pelos fatos apurados e em consonância com a legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, mostra-se correta a exigência do tributo incidente, bem como a aplicação da penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Victor Tavares de Castro (Relator) e Flávia Sales Campos Vale, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Relator designado**

**Marco Túlio da Silva  
Presidente**

*D*

CC/AMG

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>		
--	--	--

---

Acórdão:	23.905/21/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001632727-17	
Impugnação:	40.010150795-46	
Impugnante:	Fabiana Teixeira Martins Silveira	
	CPF: 037.992.946-51	
Proc. S. Passivo:	Vera do Couto Ferreira	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Victor Tavares de Castro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2017 a 2019, em virtude do registro e licenciamento supostamente indevido no estado de Goiás, do veículo de placa NVX-0977, uma vez que a Fiscalização acusa a proprietária de residir em Campina Verde/MG.

Registre-se que não há divergência entre este voto vencido e o voto vencedor no que tange à legislação aplicável e ao entendimento de que o registro e licenciamento deve ocorrer no município de residência da Autuada. Tampouco há divergência sobre a possibilidade de a Autuada possuir multiplicidade de residências.

O ponto de divergência reside no fato de que, mesmo concordando ser este um caso limítrofe no qual se mostra possível afirmar que a Autuada possui residência em mais de um município, a autuação foi mantida a partir de uma suposta preponderância da residência em municípios mineiros (Uberlândia/MG e Campina Verde/MG).

Ademais, no voto vencedor consta que a Autuada não teria conseguido juntar documentos para descaracterizar a residência habitual nos municípios mineiros. Data vênua ao entendimento, a descaracterização exigida é desnecessária, pois basta que a Autuada comprove que também manteve residência habitual em Goiânia/GO para que lhe seja assegurado o direito de registrar e licenciar o seu veículo no referido município.

No caso, a Autuada comprovou que efetivamente residiu em Goiânia/GO de forma habitual no período autuado. Além de manter uma propriedade na cidade, existem diversos documentos que denotam a habitualidade a lhe autorizar a escolha do referido município para fins de registro e licenciamento do veículo, tais como: comprovante de voto na referida cidade no ano de 2018, notas fiscais de mercados, padarias e lanchonetes, comprovante de participação em concurso para efetivação na CELG GT (denominação da empresa goiana de geração e transmissão de energia elétrica), correspondências, faturas de telefone móvel enviadas ao endereço da propriedade em Goiás (que possuíam o DDD da cidade goiana, depois alterado para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cidade mineira), orçamentos, cópia da CNH da Autuada emitida em 2018 na referida cidade, faturas de cartão de crédito remetidas ao endereço goiano, contato de financiamento de veículo com endereço em Goiás, multas de trânsito aplicadas no território goiano, e diversos outros documentos que demonstram a habitualidade da residência da Autuada em Goiânia/GO.

Quer dizer, ainda que se admita a habitualidade também em municípios mineiros, fato é que a Autuada tinha o direito de fazer o registro e licenciamento em Goiânia/GO, que evidentemente se apresentou como sua residência habitual no período.

Nesse sentido, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.**

**Victor Tavares de Castro  
Conselheiro**